

PARECER JURÍDICO Nº 2021/09.10.001-PMOP/AJUR

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2021-00013 - CPL/PMOP

ÓRGÃO CONSULTOR: Comissão Permanente de Licitação - CPL.

OBJETO: Análise e emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento administrativo adotado.

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ASSESSORIA EM LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, C/C ART. 13, III E VI, DA LEI Nº. 8.666/93.

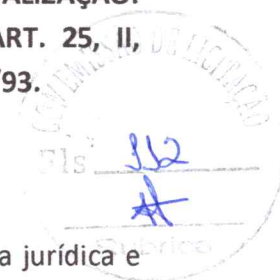
1. RELATÓRIO

Vieram os autos do processo em epígrafe para análise desta assessoria jurídica e emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento administrativo adotado, do processo cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA NAS ÁREAS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS PARA CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DA EQUIPE DA CPL, E PARA O ACOMPANHAMENTO E SUPERVISÃO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS NAS DIVERSAS MODALIDADES, INCLUSIVE NO LANÇAMENTO DOS PROCESSOS NOS PORTAIS DO MUNICÍPIO E TCM/PA, SUPRINDO AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ/PA.**

Anexado aos autos, constam os seguintes documentos: Solicitação assinada pela autoridade competente; Termo de referência; Proposta de serviços e documentos de capacidade técnica; Mapa comparativo e pesquisa no Mural de Licitações do TCM; Despacho para a solicitação de despesa.

O processo foi autuado, com a numeração das páginas, juntamente com a portaria de composição da CPL, contendo carimbo do órgão e visto do responsável.

O Setor de Licitações solicitou ao Setor de Contabilidade a indicação de previsão orçamentária, bem como a disponibilidade de recursos financeiros necessários ao custeio estimado da despesa. Por sua vez, o Setor de Contabilidade, apresentou a dotação orçamentária, bem como, foi juntado a declaração de adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com



a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme determina o inciso II, do Art. 16 da Lei nº 101/2000.

Em seguida, consta justificativa para a contratação emitida pela CPL, contendo objeto, fundamentação legal, razão da escolha, notória especialização, singularidade do objeto e justificativa do preço, concluindo pela contratação, pois atende aos interesses da administração e o preço praticado está dentro dos padrões de mercado.

Em seguida vieram os autos para análise e emissão de parecer por esta assessoria jurídica.

É o necessário a relatar. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

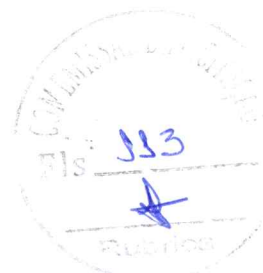
Note-se, que como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto respectivamente no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

Art. 37...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações,



contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Assim, retiradas as hipóteses de excepcionalidade, é obrigatória a realização do procedimento licitatório pela Administração Pública.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos específicos na legislação, quais sejam a **dispensa e a inexigibilidade de licitação**.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A contratação tem fundamento no permissivo do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Diz o dispositivo legal:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

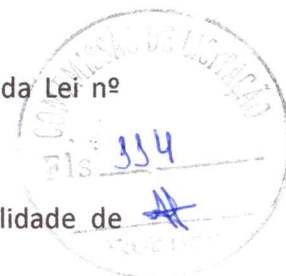
[...]

II - para a **contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

A seu turno, o artigo 13 da Lei nº 8.666/93, a que faz remissão o transcrito art. 25, arrola, como serviços técnicos profissionais especializados **as assessorias e consultorias** (inciso III) e no **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal** (inciso VI), hipóteses em que se enquadrariam o objeto a ser contratado pela Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará.

A inexigibilidade de licitar, portanto, ocorre quando inviável a competição entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização e experiência.

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 468), afirma que se não há viabilidade de competição entre possíveis ofertantes, falta ao procedimento licitatório pressuposto lógico, não havendo, pois, sentido, em a Administração realizá-lo. E isto ocorre quando o objeto é singular como no



caso em apreço.

Considerando a Administração Pública que o serviço a ser contratado é singular, nos termos acima postos, poderá escolher, de forma discricionária – e devidamente justificada –, o profissional para prestá-lo, fazendo-o em razão de sua notória especialização e do grau de confiança que nele deposita.

Ademais, através dos documentos constantes nos autos (certificados e atestados de capacidade técnica) verifica-se que o sócio proprietário da empresa, tem experiência no mercado, prestando serviços a outros entes públicos.

É salutar reconhecer que o profissional a ser contratado possui experiência no mercado, o que é público e notório em nossa região, sendo sabedor que já executou e executa os serviços propostos há vários anos.

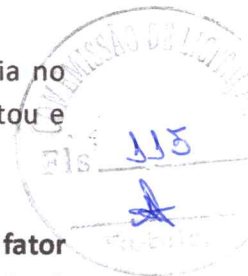
Não bastasse tudo o quanto até aqui aludido, há que perquirir ainda o **fator confiança**, que apesar de não expresso em lei para hipótese de inexigibilidade, salta à evidência, também como insuscetível de competição, e por isso, vem sendo difundido pela doutrina e jurisprudência, em situações semelhantes ao particular ora discutido.

Pontua-se que o objeto constante na prestação de serviço em análise, a existência de confiabilidade do profissional ou empresa a ser contratada, especialmente quando se trata do aspecto jurídico/administrativo, especialmente para o acompanhamento dos processos licitatórios da Administração Municipal e nos portais de transparência pública.

Cumprir registrar ainda, que a assessoria para a execução de processos licitatórios é um importante instrumento de garantia e defesa dos interesses públicos, o que para ser realizado necessita de profissional qualificado, com vasta comprovação da qualificação técnica.

Portanto, salvo melhor juízo, entendo que os serviços a serem contratados classificam-se como técnicos profissionais especializados, na forma do art. 13, da Lei de Licitações.

Destarte, a contratação ora sob análise de empresa especializada em assessoria para a execução de processos licitatórios pública por inexigibilidade de licitação é perfeitamente admissível para atender específicos serviços em razão da complexidade e especificidade, nos termos do art. 25, inciso II, §1º combinado com o Art. 13, III e VI, da Lei



8.666/93 devendo ser observado o disposto nos arts. 54 e 55 da mesma Lei e os princípios que regem a Administração Pública.

Ademais também deverão ser preenchidos os requisitos de habilitação e contratação exigidos para a licitação.

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica de contratação direta da empresa **RAPHAEL MOREIRA SABA - ME**, por meio de Inexigibilidade de Licitação, fundamentada nos arts. 25, II c/c 13, III e VI da Lei nº. 8.666/93, condicionada a comprovação da sua regularidade jurídica e fiscal.

Segue minuta do contrato.

Cumprе salientar que a referida análise se limita aos aspectos jurídicos, abstendo-se aos demais aspectos que extrapolem a alçada deste órgão consultivo e, aqueles que exijam o exercício da competência e discricionariedade administrativa a cargo dos setores responsáveis por emitir suas considerações acerca dos assuntos objeto de averiguação

É o parecer. À apreciação superior.

Oeiras do Pará/PA, 10 de setembro de 2021.

ROGELIO RELVAS
D'OLIVEIRA:5263
3365272

Assinado de forma digital
por ROGELIO RELVAS
D'OLIVEIRA:52633365272
Dados: 2021.09.10
15:24:43 -03'00'

ROGELIO RELVAS D'OLIVEIRA

Advogado - OAB/PA 19.225

